

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002761/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/07/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039102/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.105836/2021-95
DATA DO PROTOCOLO: 23/07/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTACAO DE SERVICOS FUNERARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 89.948.905/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.661.699/0001-81, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio**, com abrangência territorial em **Caxias do Sul/RS, Flores da Cunha/RS, Nova Pádua/RS e São Marcos/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO MINIMO PROFISSIONAL**

Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

A partir de 1º de julho de 2021:

- a) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para os empregados em geral.
- a) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para os empregados na função de Agente Funerário.
- b) R\$ 1.305,00 (hum mil, trezentos e cinco reais) para empregados que exerçam a função de "office-boy" e aprendiz.
- c) R\$ 1.413,00 (hum mil, quatrocentos e treze reais) para os primeiros noventa dias do contrato de experiência de todos os trabalhadores.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - COMISSIONADOS**

Os empregados que perceberem salário fixo e mais comissão, terão direito aos reajustes de que trata a cláusula **TERCEIRA**, somente na parte fixa de suas remunerações. Aos empregados que perceberem comissões, será assegurada, mensalmente, a quantia equivalente a 1,3 (um vírgula três) Salário Mínimo Profissional. Não será assegurada esta garantia nos contratos de experiência estabelecidos Cláusula **TERCEIRA**.

CLÁUSULA QUINTA - ARREDONDAMENTO

Sempre que os cálculos do novo salário resultarem frações inferiores à unidade de Real (centavos), a empresa promoverá arredondamento para a unidade de Reais (R\$ 1,00) imediatamente superior.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS PAGOS MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO

As empresas que optarem pelo sistema de pagamento dos salários mediante depósito bancário, ficarão desobrigados da necessidade de lançamento da assinatura ou rubrica dos empregados nos contracheques.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente convenção coletiva poderão ser satisfeitas junto a folha de pagamento do mês de **AGOSTO/2021**.

CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de julho de 2021 os salários dos empregados representados pela entidade profissional serão majorados em 9,50% (nove virgula cinquenta por cento), a incidir sobre o salário de julho de 2020.

Parágrafo Primeiro:

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Segundo:

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste	Admissão	Reajuste	Admissão	Reajuste	Admissão	Reajuste
Jul/20	9,50%	Out/20	7,72%	Jan/21	4,23%	Abr/21	2,22%
Ago/20	9,06%	Nov/20	6,77%	Fev/21	3,95%	Mai/21	1,83%
Set/20	8,66%	Dez/20	5,76%	Mar/21	3,10%	Jun/21	0,86%

Parágrafo Terceiro:

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA NONA - VALOR DAS COMISSÕES**

Ficam as empresas obrigadas a informar aos empregados comissionados o valor das vendas por eles realizadas e sobre a qual foram calculadas as comissões.

CLÁUSULA DÉCIMA - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente, aos seus empregados, cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, com discriminação das rubricas pagas e descontadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO DE DIFERENCIAÇÃO DE SALÁRIOS POR SEXO, IDADE, COR OU ESTADO CIVIL

Fica proibida a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critérios na admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENDEDOR

Será assegurado a todos os empregados que prestem serviços às empresas abrangidas no âmbito da representação da Entidade Suscitada, e que exerçam a mais de 12 meses, predominantemente, a função de vendedores ou equivalentes, na mesma empresa, e que percebam remuneração fixa, uma garantia mínima mensal equivalente a 1,3 (um vírgula três) Salário Mínimo Profissional.

Parágrafo Único:

Os empregados comissionados (fixos ou mistos) não farão jus a garantia mínima estabelecida no "caput" da cláusula. A estes trabalhadores será assegurado o que foi estabelecido na cláusula quarta da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS EM FOLHA - AUTORIZAÇÃO

As empresas, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimentos com alimentação, transporte, moradia, medicamento e planos de saúde.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CALCULO PARA REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA

Fica assegurado ao empregado comissionado o pagamento de Repouso Semanal Remunerado sobre as comissões que perceba, a ser calculado dividindo-se o total percebido no mês a esse título, pelos dias úteis e multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados a que tiver direito no mês.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MENSALIDADE SOCIAL - DESCONTO

As empresas ficam obrigadas a descontar da folha de pagamento de seus empregados, desde que pelos mesmos expressamente autorizados, o valor correspondente à mensalidade social do Sindicato Suscitante, na forma do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETIRADA DO PIS

Os empregados serão dispensados durante duas horas no expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para que saque as parcelas do PIS e, durante um (1) dia, quando seu domicílio bancário for fora da cidade, salvo se a empresa mantiver convênio para pagamento no próprio local de trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DÉCIMO TERCEIRO SALARIO PARA COMISSIONADO

O Décimo Terceiro Salário (13º) a ser pago aos comerciários que habitualmente percebem comissões, será calculado tomando-se por base de cálculo os salários percebidos nos meses de outubro ou novembro, o que for maior. Os trabalhadores contratados por esse regime salarial e que foram admitidos após a data de 16 de setembro, perceberão a Gratificação Natalina, proporcional, calculado sobre os meses trabalhados.

Parágrafo Primeiro:

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalhador que percebeu comissões e que tenha suas atividades na mesma empresa, por período superior a três (03) meses, a Gratificação Natalina (13º salário) proporcional, será calculada tomando-se por base a média dos salários percebidos nos últimos três (03) meses trabalhados.

Parágrafo Segundo:

No caso da média dos doze últimos salários, inclusive dezembro, ser maior que o valor obtido na aplicação do "caput" da cláusula, prevalecerá para cálculo da Gratificação Natalina, o de maior valor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO

As empresas anteciparão a seus empregados cinquenta por cento (50%) da gratificação natalina por ocasião de concessão de férias, desde que os empregados a solicitarem até cinco (05) dias após o recebimento do Aviso de Férias.

Parágrafo Único:

Havendo rescisão contratual e na eventualidade de a antecipação ter sido superior ao crédito existente a título de Décimo Terceiro Salário (13º), fica a empresa autorizada a efetuar o desconto na rescisão.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS EXTRAS

Os empregados receberão remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à normal nas duas primeiras horas, e as subseqüentes às duas primeiras, serão remuneradas com o adicional de cem por cento (100%).

Parágrafo Único:

Os empregados que percebam comissões terão acréscimo de 50% na remuneração das horas extras. Essas horas extras serão calculadas pela divisão das comissões e repouso semanal remunerado pelo número de horas normais, acrescido a este valor o percentual de 50% nas duas primeiras e a subseqüente das duas primeiras 100%.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUINQUENIO E TRIENIO

A partir de julho de 2021, as empresas concederão aos seus empregados, que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional mensal de R\$ 131,83 (cento e trinta e um real e oitenta e três centavos), sob a forma de adicional de tempo de serviço, por quinquênio de trabalho prestado ao mesmo empregador, e R\$ 34,05 (trinta e quatro reais e cinco centavos), por triênio, não cumulativos.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam funções de Caixa receberão uma verba, a título de "quebra-de-caixa", no valor equivalente a dez por cento (10%) do salário percebido.

Parágrafo Primeiro:

Deverão as empresas proceder a conferência do caixa a vista do empregado responsável pelo mesmo, sob pena de não ser válida a compensação de valores apurados posteriormente, sem a anuência do responsável. No caso de não comparecer o empregado ao serviço, a apuração será feita na presença de duas testemunhas que, em estabelecimentos com mais de cinco (5) funcionários, deverão ser colegas seus.

Parágrafo Segundo:

As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DO PLR

As entidades sindicais acordantes se comprometem a divulgar e incentivar os seus associados para implementar a lei da participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

As empresas pertencentes ao Sindicato Suscitado pagarão o valor correspondente a dois Salários Mínimos Profissionais, a título de auxílio funeral, por falecimento de empregado, cônjuge ou filhos dependentes.

Parágrafo Único:

As empresas que possuírem seguro de vida ou seguro funeral para os seus empregados, ficarão isentas do pagamento mencionado no "caput" desde que o valor seja igual ou superior ao auxílio funeral estipulado, e complementarão o valor quando este for inferior.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE-ESTABILIDADE

Fica vedada, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até seis (06) meses após o parto, não se computando no aludido período, o prazo relativo ao aviso prévio.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

A partir de julho de 2021, as empresas concederão, mensalmente, auxílio creche de R\$ 347,80 (trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), à empregada que perceba até 4 (quatro) Salários Mínimos Profissionais, para cada filho de até 6 anos de idade.

Parágrafo Primeiro:

As empregadas que prestam jornada de trabalho somente aos sábados e ou aos domingos, não farão jus ao auxílio creche. Também não tem direito ao auxílio creche a comerciária que se afastar do serviço por mais de trinta dias por qualquer motivo.

Parágrafo Segundo:

O auxílio creche não integra o salário para qualquer fim.

Parágrafo Terceiro:

As empregadas para fazerem jus ao auxílio creche, deverão comprovar através de documento hábil a despesa de creche, não podendo ser considerado como tal os valores pagos aos ascendentes e dependentes da empregada e de seu cônjuge.

Parágrafo Quarto:

As empresas ficarão desobrigadas da concessão do auxílio creche a partir do momento em que o Estado regularmente cumprir o determinado no Artigo 208, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Quinto:

As empresas cujas empregadas tenham filhos em creches mantidas por qualquer das partes acordantes, ficarão obrigadas, a efetuarem ditos pagamentos mensais devidos, diretamente às referidas creches.

Parágrafo Sexto:

No caso dos filhos das mães comerciárias não estarem matriculadas em creches mantidas pelos sindicatos acordantes, o pagamento será efetuado da seguinte forma:

I - No caso do filho(a) de comerciária estar matriculado em creche inscrita no CNPJ/MF como tal, o pagamento do auxílio creche, será feito diretamente à Creche.

II - No caso do filho(a) de comerciária estar sob os cuidados de "mãe crecheira", ou seja, pessoas físicas exceto aquelas constantes do parágrafo terceiro, o auxílio creche será pago diretamente ao sindicato suscitante que repassará o auxílio a trabalhadora beneficiada.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO MÍNIMO

Os contratos de experiência não poderão ser estabelecidos por prazo inferior a trinta (30) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FUNÇÃO

Ficam obrigadas as empresas a procederem a anotação na CTPS da função correta exercida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO

É proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

Em caso de rescisão por justa causa, ficará a empresa obrigada a fornecer ao empregado despedido que o solicitar, documento que especifique a falta grave que motivou a despedida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO DE PAGAMENTO

Quando da rescisão do Contrato de Trabalho, ficam as empresas obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS até dez (10) dias contados a partir do término do contrato.

Parágrafo Único:

A inobservância do prazo acima sujeitará o infrator às multas previstas no parágrafo oitavo do Art. 477 da CLT.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTAGIÁRIOS**

Fica estabelecido que as empresas que contratarem estagiários deverão comunicar ao sindicato profissional tal fato, sendo que somente poderão contratar estagiários no percentual máximo de 10% (dez por cento) do seu quadro de empregados.

Parágrafo Primeiro

Fica estabelecido que os estagiários contratados deverão exercer atividades que estão relacionadas com a sua formação profissional e curricular.

-

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA**

O empregado da categoria suscitante que estiver a doze (12) meses da data de sua aposentadoria por tempo de serviço, terá durante este período, garantia de emprego, condicionado a que:

- a) Tenha uma efetividade na mesma empresa de no mínimo dez (10) anos.
- b) Comunique o início do período em forma de ofício assinado por si e assistido pelo Sindicato Suscitante, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá para validade, constar o obrigatório CIENTE datado da empresa.

Parágrafo Primeiro:

A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal mencionada no ofício, não sendo, em nenhuma hipótese, prorrogável a garantia do empregado em causa.

Parágrafo Segundo:

A garantia do empregado só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPARECIMENTO A CURSOS E REUNIÕES**

Os cursos e reuniões que forem promovidos pelas empresas serão realizados durante a jornada normal de trabalho. Assim, não ocorrendo, o empregado que comparecer a tais cursos ou reuniões, fará jus ao pagamento de horas correspondentes como extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EVENTUAIS ATRASOS NO INÍCIO DO PERÍODO DE TRABALHO

Não haverá prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado na hipótese de eventuais atrasos não superiores a dez (10) minutos, no início do período de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO**

Poderá ser firmado nas contratações trabalhistas das empresas acordantes com os seus empregados, jornada de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, para empregados que trabalhem no turno da noite, inclusive nas atividades insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderá ser firmado nas contratações trabalhistas das empresas acordantes com seus empregados, jornada de trabalho de 06 horas de trabalho, de segunda a sexta-feira e 12 horas de trabalho nos finais de semana, sábados ou domingos, inclusive nas atividades insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o funcionário ultrapassar o período correspondente a 12h de trabalho, conforme regime do parágrafo anterior, sendo necessário reduzir o descanso das 36h, o período deverá ser indenizado com o acréscimo de 100% (cem por cento) adicional sobre as horas extras.

Parágrafo TERCEIRO: Fica estabelecido que o intervalo intrajornada poderá ser de 15 minutos para jornada de até seis horas diárias e de no mínimo 30 minutos e no máximo 03 horas para a jornada superior a sexta diária, restando que tais intervalos poderão ser objeto de pré-anotação nos registros de controle da jornada.

Fica dispensado o registro do ponto dos 15 minutos para a jornada de 06 (seis) horas.

Os intervalos para repouso e alimentação referido no caput deverão ser indenizados ou compensados.

a) O regime de compensação horária poderá ser estabelecido por períodos máximos de 60 (sessenta) dias, limitado a 30 (trinta) horas mensais, sendo considerado módulos bimestrais. A apuração e liquidação do saldo de horas feita, bimestralmente, no final dos meses de agosto, outubro, dezembro, fevereiro, abril e junho;

b) As horas excedentes ao limite previsto na letra "a" da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção, o que não descatacteriza o regime compensatório ajustado;

c) As empresas que utilizarem "banco de horas" de que trata a Cláusula e seus parágrafos deverão adotar o controle do ponto da carga horária do empregado, podendo ser através de livro de registro de ponto ou cartão ponto ou planilha de acompanhamento das jornadas de trabalho das prorrogações e compensações.

d) O empregado que tenha no "banco de horas" um crédito igual ou superior a oito horas poderá solicitar ao empregador com antecedência de quarenta e oito horas folga compensatória de um ou mais turnos para interesse particular. Excepcionalmente o empregado poderá ainda, usar o crédito do banco de horas para compensar faltas ao trabalho

sem justificativa legal, devendo o empregado comunicar a empresa, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a falta. Não se aplica a excepcionalidade, caso a falta recair no sábado.

e) Na hipótese de compensação horária por período de 60 (sessenta) dias a empresa concederá ao empregado espelho de cartão ponto.

f) A compensação dar-se-á sempre de segunda-feira a sábado.

PARRÁGRAFO QUARTO:

As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do mês e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subsequentes.

PARÁGRAFO QUINTO: Havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com adicional de horas extras previsto nesta convenção.

PARÁGRAFO SEXTO: Se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A faculdade estabelecido no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTUDANTE-NÃO PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Ao empregado que estiver freqüentando cursos dos ciclos primários, secundários e pré-vestibulares ou de nível universitários, é reconhecido o direito de não aceitar qualquer prorrogação de sua jornada de trabalho, se isso implicar em prejuízo à freqüência em suas aulas, desde que devidamente comprovado.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FERIAS

Os empregados terão direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FERIAS PARA COMISSIONADOS

Aos comerciários que habitualmente percebam comissões, a base de cálculo para o pagamento das férias será a média das comissões percebidas nos últimos quatro (04) meses anteriores à concessão, sendo os três primeiros meses corrigidos pela variação do INPC dos mesmos, somando-se a esta média o último salário fixo, quando houver.

Parágrafo Único:

Na hipótese de rescisão do contrato do trabalhador que percebeu habitualmente comissões, e que tenha exercido suas atividades laboriais na mesma empresa por período igual ou superior a quatro (04) meses, a verba relativa a férias proporcionais será calculada pelo mesmo critério.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais à razão de 1/12 avos da respectiva remuneração mensal por cada mês completo de trabalho, nos termos do Enunciado 261 do TST.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSENTOS PARA REPOUSO**

As empresas colocarão, nos locais de trabalho, assentos para que sejam utilizados pelos balconistas, durante as pausas que os serviços permitirem, de conformidade com a Portaria n.º 3214, de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BEBEDOUROS

As empresas que tiverem mais do que 20 empregados deverão manter a disposição dos mesmos, bebedouro de água ou processos assemelhados que garanta água potável aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Fica desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados:

As empresas com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO.

As empresas enquadradas no grau de risco 1 e 2 do quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional dentro dos 15 (quinze) dias que antecederem o desligamento definitivo do trabalhador, desde que o último exame ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias.

As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional dentro dos 15 (quinze) dias que antecederem o desligamento definitivo do trabalhador, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

UNIFORME**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME - FORNECIMENTO GRATUITO**

As empresas que exigirem o uso de uniforme deverão fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO**

As empresas permitirão, sempre que devidamente comprovada a necessidade, que os empregados compareçam, em horário de expediente, aos serviços médicos e odontológicos mantidos pelo Sindicato Suscitante e Conveniados.

Parágrafo Primeiro:

Ficam excluídas do disposto nesta cláusula as empresas que mantiverem os referidos serviços.

Parágrafo Segundo:

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais da Entidade Suscitante.

Parágrafo Terceiro:

As empresas obrigam-se a abonar as faltas ao serviço do pai ou mãe, no caso de consulta médica ou internações hospitalares de filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou excepcionais, mediante comprovação médica. O benefício fica limitado a 06 (seis) faltas ao ano.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÕES E AVISOS

As empresas obrigam-se a destinarem um espaço no quadro mural que possuírem, ou outro local apropriado, para que o Sindicato Suscitante possa nele afixar avisos, notas e comunicados, aos membros da categoria.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DELEGADO SINDICAL

Os empregados que trabalham na base sindical do município de Flores da Cunha e São Marcos poderão eleger um delegado sindical, o qual gozará de estabilidade provisória, coincidindo a mesma, com a duração do mandato da diretoria. O Sindicato dos Empregados se obriga a informar no prazo de quarenta e oito horas a contar da eleição o nome do Delegado Sindical ao Sindicato Patronal e ao empregador através de protocolo, cuja data do protocolo, determinará o início da estabilidade sob pena do empregado não fazer jus a mesma.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - TRABALHADORES

Fica conveniado entre as partes, nos termos da lei, que as empresas descontarão de todos os seus empregados, a título de contribuição negociada, a importância mensal de R\$21,00 (vinte e um reais), a partir do mês de julho de 2021 inclusive referente ao 13º salário. A contribuição deverá ser recolhida em guias fornecidas pelo Sindicato Profissional, em favor destes, até o dia 08 do mês subsequente ao desconto,

Parágrafo Primeiro - A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial acima estabelecida em seu vencimento, por parte da empresa, que efetuou o desconto na folha de pagamento do empregado e não repassou ao sindicato da categoria, acarretará a imediata execução judicial da dívida acrescida de multa de dois por cento sobre o valor do principal corrigido monetariamente, com base na variação do INPC, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e de juros de mora de 1% ao mês, sobre o qual, ainda incidirão honorários advocatícios e reembolso das despesas de custas extra e judiciais dispensadas em função da cobrança.

Parágrafo Segundo - O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia dos funcionários é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente, em até 10 dias da assinatura.

Parágrafo Terceiro - A responsabilidade, em eventual demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução da contribuição de que trata o caput da presente cláusula, será do Sindicato Laboral, que assume a obrigação pela devolução dos valores, se assim for determinado por decisão judicial, exceto em caso de dolo ou culpa do empregador na efetivação dos descontos questionados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas abrangidas pelo âmbito de representação do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ficam obrigadas a recolher aos cofres do sindicato, mediante guias próprias de contribuição e nos estabelecimentos bancários indicados, a importância equivalente a 2(dois) dias de salário, já reajustado e vigente à época do pagamento. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **10 de SETEMBRO de 2021**, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT.

Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este que sofrerá incidência de correção monetária após expirado o prazo para o pagamento ora estabelecido.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRAZO DE VIGÊNCIA

Fica estabelecido que as cláusulas e condições ajustadas na presente convenção coletiva de trabalho, figurarão pelo prazo de doze meses a iniciar em 1º de julho de 2021, com término em 30 de junho de 2022.

FLAVIO RENE CLAUDY GOMES
PROCURADOR
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTACAO DE SERVICOS FUNERARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NILVO RIBOLDI FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL

ANEXOS

ANEXO I - ATA SESF

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO SESF

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA SEC

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA SEC 2

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

